



Cam. Mun. B. Garças
Fls. 001
Ass. [assinatura]

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 012 **DE** 11 **DE** dezembro **2018.**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 012 Livro: 25 Fls: 20 Data: 11/12/18
Horas: 17:20
[assinatura]
FUNCIONÁRIO

A Mensagem em apreço encaminha para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei Complementar incluso, que tem por objetivo, alterar o Art. 3º da Lei Complementar nº 201 de 19 de dezembro de 2016, que por um equívoco veio grafado como Art. 29-B, quando na verdade tratava-se do Art. 29-C, uma vez que o anterior já existia.

Assim o presente projeto somente fará a correção de erro material, em nada alterando a constituição e funcionamento das Secretarias Municipais.

Finalmente, o presente Projeto de Lei Complementar também virá atender a necessidade da administração municipal.

Eis porque esperamos a aprovação do referido projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 11 de dezembro de 2018.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

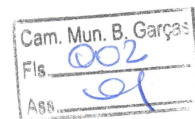
Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 11/12/2018

[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996
11.12.18
17:10

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Conforme Art. 9, inciso XXI, da
Lei Compl. 181, 29/03/2016
REVISADO

EDGAR ATALLAH
Procurador Geral do Municipio
Port. N° 13.996 de 16/08/2018
OAB/MT 18.558



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012 DE 11 DE Dezembro DE 2018.

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº 117	Livro 26	Fls. 26	Data: 11/12/18
Horas: 17:20			
FUNCIONÁRIO			

“Altera a Lei Complementar nº 201 de 19 de dezembro de 2016 e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Art. 3º da Lei Complementar nº 201 de 19 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Fica criado o ART. 29-C:

SEÇÃO XVI

**DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E SERVIÇOS
PÚBLICOS**

ART. 29-C - A Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos é órgão de assessoramento ao Prefeito e de planejamento, coordenação, execução, controle e avaliação de obras públicas municipais, saneamento, urbanização, viação e núcleo central dos sistemas de manutenção e infraestrutura urbana, dos serviços públicos do Município, competindo-lhe, especialmente:

- I — prestar assistência direta ao Prefeito, no desempenho de suas atribuições;
- II — executar obras de saneamento básico, definidas no PMSB (Plano Municipal de Saneamento Básico) em articulação com as Secretarias Municipais de Saúde e Meio Ambiente e Órgãos Federais e Estaduais;
- III— promover os serviços de reposição, construção, conservação e pavimentação das vias públicas;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- IV – manter a rede de galerias pluviais e fiscalizar a limpeza dos cursos d'água;
- V – executar as obras e/ou reparos solicitados pelas demais Secretarias, em articulação com seus setores específicos de prédios e equipamentos;
- VI – conservar os prédios Municipais;
- VII – conservar e manter praças, calçamentos, estradas e prédios públicos em geral;
- VIII – garantir o funcionamento dos serviços de manutenção, limpeza e conservação das ruas, praças, avenidas, parques, canais, canaletas e rios que banham o Município;
- IX – gerenciar os serviços de drenagem, podaço, capinaço, terraplanagem e linhas d'água, objetivando a otimização dos serviços da área;
- X – propiciar o funcionamento e a qualificação da iluminação pública;
- XI – coletar e dispor os resíduos sólidos e as águas pluviais;
- XII – emitir pareceres nos processos administrativos de sua competência;
- XIII – assessorar os demais órgãos, na área de competência;
- XIV – planejar, programar, executar e controlar o orçamento da Secretaria;
- XV – executar outras tarefas correlatas determinadas pelo Prefeito. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

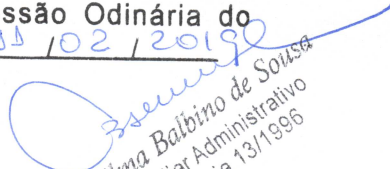
Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

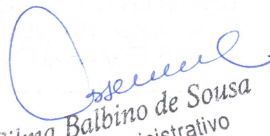
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 11 de dezembro de 2018.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 11/02/2019


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996
11.12.18
17:10

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9, inciso XXI, da
Lei Compl. 181, 29/03/2016
REVISADO



EDGAR ATALLAH
Procurador Geral do Município
Port. N° 13.996 de 16/08/2018
OAB/MT 18.558

Parecer n°: 005/2019

complementar
Projeto de Lei n° 012/2018, de 11 de dezembro de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Altera a Lei Complementar n° 201 de 19 de dezembro de 2016 e da outras providências."

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei n° 012/2018, de 11 de dezembro de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Altera a Lei Complementar n° 201 de 19 de dezembro de 2016 e da outras providências."
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:
"Assim o presente projeto somente fará a correção de erro material, em nada alterando a constituição e funcionamento das Secretarias Municipais."
03. Já o projeto altera a numeração do artigo 28-B para 29-C.
04. É o relatório.

II - PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada foi proposta na forma de lei complementar pois se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob essa forma.

10. - **Da Legalidade:** Importante mencionar, que a referida alteração, de lei já discutida e aprovada, se dá apenas para sanar um erro material na numeração do artigo, não alterando em nada o “espírito” da norma original, sendo assim, não vislumbramos impedimento à regular tramitação da matéria.

III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitadas as observações supra, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

12. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 23 de janeiro de 2019.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
012/2018 de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

11 de Fevereiro de 2019. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO
Relator

Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 01/02/2019

[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 052/18 Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice-Presidente	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	PDT	X		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB	X		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 13/02/2019

Cilma Balbino de Souza
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1986